



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 11-B, DE 2019 **(Da Sra. Joice Hasselmann)**

Acrescenta dispositivo à Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 para autorizar a autoridade policial a aplicar as medidas protetivas de urgência previstas no inciso II do art. 22 e nos incisos I e II do art. 23 da mesma lei; tendo parecer: da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DELEGADO ANTÔNIO FURTADO); e da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e da emenda apresentada, com substitutivo, e pela rejeição do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (relator: DEP. VINICIUS POIT).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI N.º 11, DE 2019

(Da Sra. Joice Halssselmann)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 para autorizar a autoridade policial a aplicar as medidas protetivas de urgência previstas no inciso II do art. 22 e nos incisos I e II do art. 23 da mesma lei.

O Congresso decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o direito da vítima de violência doméstica ter o seu pedido de medida protetiva concedido pela autoridade policial.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 12-B. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou integridade física e psicológica da vítima ou de seus dependentes, a autoridade policial, preferencialmente da delegacia de proteção à mulher, poderá aplicar provisoriamente, até deliberação judicial, as medidas protetivas de urgência previstas no inciso III do art. 22 e nos incisos I e II do art. 23 desta Lei, intimando desde logo o ofensor.

§ 1º O juiz deverá ser comunicado no prazo de vinte e quatro horas e poderá manter ou rever as medidas protetivas aplicadas, ouvido o Ministério Público no mesmo prazo.

§ 2º Não sendo suficientes ou adequadas as medidas protetivas previstas no *caput*, a autoridade policial representará ao juiz pela aplicação de outras



medidas protetivas ou pela decretação da prisão do autor.”

§ 3º A falsa comunicação incidirá nas penas de crime do art. 339, do Código Penal cumulada com multa de até três salários mínimos a ser arbitrado pela autoridade judicial competente.
(NR)

Art. 3º Esta lei em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como expressão do anseio popular para proteger as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, apresento a Vossas Excelências este Projeto de Lei que visa atribuir à autoridade policial a competência para aplicar as medidas protetivas de urgência que proibem que o agressor se aproxime ou mantenha contato com a vítima, familiares e testemunhas, bem como que frequente determinados lugares, a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida.

Embora em um primeiro momento as medidas sejam aplicadas pela autoridade policial, importante salientar que o juiz deverá ser comunicado no prazo de 24h, podendo manter ou rever as medidas protetivas aplicadas.

As medidas protetivas são concedidas pelo juiz, quando presentes o *funus boni iuris* e o *periculum in mora*, dada sua natureza cautelar e consequente restrição de direitos fundamentais do acusado. Todavia, a demora na formação do processo até chegar às mãos da autoridade judiciária pode resultar em tragédias como tem se observado nos noticiários, nas quais o companheiro ceifa a vida de sua companheira, antes que



o pedido seja analisado. Há ainda aqueles casos em que a mulher sai de casa por medo de ser novamente agredida.

Análogas à prisão em flagrante, apreensão de bens e arbitramento de fiança, medidas cautelares atualmente concedidas pela autoridade policial previstas no CPP, as medidas protetivas objeto deste projeto de lei tratadas na Lei 11.340 de 2006, no art. 22, inciso III e nos incisos I e II do art. 23 devem ser outorgadas pela autoridade policial, porquanto a retirada do agressor do casa deve ser imediata, uma vez ocorrida e comprovada a violência.

A peculiaridade da medida cautelar é que pode ser revista a qualquer tempo, antes da sentença, que é a decisão definitiva. Assim sendo, o caráter de urgência lhe é inerente, visto que o que se deseja é evitar a prática de infrações penais e iminentemente proteger as vítimas.

Este Projeto de Lei visa garantir eficiência à Lei Maria da Penha, que tem transparecido suas mazelas quanto, justamente, ao perigo da demora em amparar o elo fragilizado no núcleo familiar.

Ante o exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de de 2019.



Joice Hasselmann
PSL/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO III
DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR
.....

CAPÍTULO III
DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL
.....

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada; ([Vide ADIN nº 4.424/2010, publicada no DOU de 17/2/2012](#))

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

- I - qualificação da ofendida e do agressor;
- II - nome e idade dos dependentes;
- III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

Art. 12-A. Os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams), de Núcleos Investigativos de Feminicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.505, de 8/11/2017\)](#)

Art. 12-B. [\(VETADO na Lei nº 13.505, de 8/11/2017\)](#)

§ 1º [\(VETADO na Lei nº 13.505, de 8/11/2017\)](#)

§ 2º [\(VETADO na Lei nº 13.505, de 8/11/2017\)](#)

§ 3º A autoridade policial poderá requisitar os serviços públicos necessários à defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar e de seus dependentes. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.505, de 8/11/2017\)](#)

TÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei.

.....

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

.....

Seção II **Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor**

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

- I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
- II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no *caput* e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no *caput* e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Seção III

Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Seção IV

Do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência

(Seção acrescida pela Lei nº 13.641, de 3/4/2018)

Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.641, de 3/4/2018\)*](#)

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

[*\(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

.....

TÍTULO XI

DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

.....

CAPÍTULO III

DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Reingresso de estrangeiro expulso

Art. 338. Reingressar no território nacional o estrangeiro que dele foi expulso:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, sem prejuízo de nova expulsão após o cumprimento da pena.

Denúncia caluniosa

Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000\)*](#)

§ 1º A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.

§ 2º A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.

Comunicação falsa de crime ou de contravenção

Art. 340. Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

.....

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 11, de 2019, o qual busca alterar a Lei Maria da Penha, acrescentando à referida norma legal o art.12-B, com o seguinte teor:

"Art. 12-B. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou integridade física e psicológica da vítima ou de seus dependentes, a autoridade policial, preferencialmente da delegacia de proteção à mulher, poderá aplicar provisoriamente, até deliberação judicial, as medidas protetivas de urgência previstas no inciso II do art. 22 e nos incisos I e II do art. 23 desta Lei, intimando desde logo o ofensor.

§ 1º O juiz deverá ser comunicado no prazo de vinte e quatro horas e poderá manter ou rever as medidas protetivas aplicadas, ouvido o Ministério Público no mesmo prazo.

§ 2º Não sendo suficientes ou adequadas as medidas protetivas previstas no caput, a autoridade policial representará ao juiz pela aplicação de outras medidas protetivas ou pela decretação da prisão do autor.

§ 3º A falsa comunicação incidirá nas penas de crime do art. 339, do Código Penal cumulada com multa de até três salários mínimos a ser arbitrado pela autoridade judicial competente. (NR)"

A proposição em tela foi distribuída para análise e parecer da Comissão de Defesa Dos Direitos da Mulher, Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem o artigo 24, II e o artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sob regime de tramitação ordinária, sujeita à apreciação conclusiva pelas referidas Comissões.

À proposição em exame não fora apensada nenhuma matéria.

Cabe salientar que, encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ressalto que a proposição é meritória, tendo em vista sua relevância social. Em tempos de grande discussão e combate às várias formas de violência contra a mulher, a Lei Maria da Penha foi uma das maiores conquistas das mulheres no cenário legislativo. Nosso sistema de proteção à mulher inserto na Lei Maria da Penha alberga as mulheres em diversos níveis, protegendo mulheres violentadas e/ou ameaçadas em situação de risco, e criando um microssistema processual voltado para assegurar um trâmite célere e seguro à mulher vítima de violência doméstica.

Nessa esteira, é necessário que esta Casa Legislativa atente para a urgência de concessão de medidas protetivas à mulher vítima de violência doméstica, pois a circunstância de demora na apreciação da medida por inclusive custar a vida da mulher. O prazo de quarenta e oito horas, estabelecido no art. 12, III e 18 da Lei 11.340, de 2006, não raro, é insuficiente para garantir a integridade física da vítima. Num lapso temporal muito menor, o agressor pode novamente violentar a mulher, ceifando-lhe a vida.

Assim, a proposição em análise, corretamente, propõe que a Autoridade Policial aplique de imediato as medidas protetivas de urgência, as quais serão objeto de análise por parte do magistrado responsável pelo feito, o qual poderá manter ou rever a providência adotada pelo delegado.

Dessa forma, garante-se que a mulher em situação de risco receba de imediato a medida protetiva com a **urgência** que o caso requer, pela autoridade que primeiro toma conhecimento da violência doméstica, qual seja, a Autoridade Policial, que atuará com maior eficácia, impedindo que a demora na prestação jurisdicional cause um mal maior.

Ademais, os outros dispositivos do PL em análise também são meritórios: além da medida protetiva concedida de imediato, a autoridade policial poderá requerer ao juiz a aplicação de outras medidas ou decretação de prisão.

No entanto, diante da aprovação da lei nº 13.827 de 13 de maio de 2019, surgiu a necessidade de renumerar os artigos do PL 11/2019, a fim de que se adequem aos novos dispositivos já em vigor na Lei 11340/06, razão pela qual ora se oferece o Substitutivo em anexo.

No presente Substitutivo, acrescenta-se o parágrafo terceiro ao Art.

12-C da Lei Maria da Penha, no sentido de o Delegado de Polícia, em municípios que não forem sede de comarca, ter a atribuição de fixar alimentos provisórios ou provisionais em favor da ofendida, decisão esta que deverá ser comunicada em 24 horas ao Juiz competente, que poderá manter ou revogar a medida. Procura-se, destarte, a proteção mais ampla e imediata à mulher em situação de violência doméstica e familiar, assegurando-se à Autoridade Policial seu papel inquestionável de garantidor de direitos fundamentais.

Destarte, temos que a proposição em tela se mostra oportuna e conveniente, cabendo a análise de constitucionalidade e juridicidade da matéria à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Tendo em vista o acima exposto, somos pela APROVAÇÃO do presente Projeto de Lei nº 11, de 2019, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2019.

Deputado DELEGADO ANTÔNIO FURTADO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 11, DE 2019

Acrescenta dispositivo à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para autorizar a autoridade policial a aplicar as medidas protetivas de urgência previstas no inciso II do art. 22 e nos incisos I e II do art. 23 da mesma lei.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o direito da vítima de violência doméstica ter o seu pedido de medida protetiva concedido pela autoridade policial.

Art. 2º O art. 12-C da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

“Art. 12-C,

§3º Na hipótese do inciso II, o delegado de polícia poderá fixar alimentos provisórios ou provisionais para garantir a subsistência da ofendida, comunicando o juiz no prazo máximo de vinte e quatro horas para decidir, no mesmo prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar

acrescida do seguinte artigo:

Art. 12-D. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou integridade física e psicológica da vítima ou de seus dependentes, a autoridade policial, preferencialmente da delegacia de proteção à mulher, poderá aplicar provisoriamente, até deliberação judicial, as medidas protetivas de urgência previstas no inciso III do art. 22 e nos incisos I e II do art. 23 desta Lei, intimando desde logo o defensor.

§1º O juiz deverá ser comunicado no prazo de vinte e quatro horas e poderá manter ou rever as medidas protetivas aplicadas, ouvido o Ministério Público no mesmo prazo.

§2º Não sendo suficientes ou adequadas as medidas protetivas previstas no *caput*, a autoridade policial representará ao juiz pela aplicação de outras medidas protetivas ou pela decretação da prisão do autor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2019.

Deputado DELEGADO ANTÔNIO FURTADO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com Substitutivo, o Projeto de Lei nº 11/2019, nos termos do parecer do relator, Deputado Delegado Antônio Furtado.

Estiveram presentes as Senhoras e os Senhores Deputados:

Emanuel Pinheiro Neto e Alice Portugal - Vice-Presidentes, Aline Gurgel, Diego Garcia, Lauriete, Luizianne Lins, Rosana Valle, Rose Modesto, Sâmia Bomfim, Tabata Amaral, Carlos Henrique Gaguim, Carmen Zanotto, Chris Tonietto, Delegado Antônio Furtado, Tereza Nelma e Vilson da Fetaemg.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2019.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 11, DE 2019

Acrescenta dispositivo à Lei nº 11.340, de 7

de agosto de 2006, para autorizar a autoridade policial a aplicar as medidas protetivas de urgência previstas no inciso II do art. 22 e nos incisos I e II do art. 23 da mesma lei.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o direito da vítima de violência doméstica ter o seu pedido de medida protetiva concedido pela autoridade policial.

Art. 2º O art. 12-C da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

“Art. 12-C,

§3º Na hipótese do inciso II, o delegado de polícia poderá fixar alimentos provisórios ou provisionais para garantir a subsistência da ofendida, comunicando o juiz no prazo máximo de vinte e quatro horas para decidir, no mesmo prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 12-D. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou integridade física e psicológica da vítima ou de seus dependentes, a autoridade policial, preferencialmente da delegacia de proteção à mulher, poderá aplicar provisoriamente, até deliberação judicial, as medidas protetivas de urgência previstas no inciso III do art. 22 e nos incisos I e II do art. 23 desta Lei, intimando desde logo o defensor.

§1º O juiz deverá ser comunicado no prazo de vinte e quatro horas e poderá manter ou rever as medidas protetivas aplicadas, ouvido o Ministério Público no mesmo prazo.

§2º Não sendo suficientes ou adequadas as medidas protetivas previstas no *caput*, a autoridade policial representará ao juiz pela aplicação de outras medidas protetivas ou pela decretação da prisão do autor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2019.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**SUBEMENDA SUPRESSIVA Nº 01, DE 2019**

Suprima-se o §3º do art. 12-C do Substitutivo do Projeto de Lei nº 11, de 2019, apresentado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

JUSTIFICATIVA

A presente subemenda modificativa tem como objetivo suprimir o §3º do art. 12-C do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 11, de 2019, apresentado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

O art. 12-C determina que *“o delegado de polícia poderá fixar alimentos provisórios ou provisionais para garantir a subsistência da ofendida, comunicando o juiz no prazo máximo de vinte e quatro horas para decidir, no mesmo prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente”*.

Em sua justificativa, argumenta o ilustre relator: *“no presente Substitutivo, acrescenta-se o parágrafo terceiro ao Art. 12-C da Lei Maria da Penha, no sentido de o Delegado de Polícia, em municípios que não forem sede de comarca, ter a atribuição de fixar alimentos provisórios ou provisionais em favor da ofendida, decisão esta que deverá ser comunicada em 24 horas ao Juiz competente, que poderá manter ou revogar a medida. Procura-se, destarte, a proteção mais ampla e imediata à mulher em situação de violência doméstica e familiar, assegurando-se à Autoridade Policial seu papel inquestionável de garantidor de direitos fundamentais.*

Em que pese ser meritória proposição, não me parece que o acréscimo do §3º ao art. 12-C da Lei Maria da Penha seja adequado ao escopo do projeto, tampouco oportuno, seja pela ausência de estrutura das delegacias, que enfrentam um déficit de recursos humanos e orçamentário para garantir a execução de funções que lhes sejam próprias (investigação criminal), seja por sua inconstitucionalidade material, ao tratar de um ato privativo do Poder Judiciário.

É nesse contexto que, diante dos fundamentos acima expostos, solicito o apoio dos parlamentares para a aprovação da presente Subemenda.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2019.

SANDERSON

Deputado Federal (PSL/RS)

I - RELATÓRIO

Trata o presente Projeto de Lei nº 11, de 2019, de alterar a Lei Maria da Penha, no sentido de autorizar a autoridade policial a aplicar as medidas protetivas de urgência previstas no inciso II do art. 22 e nos incisos I e II do art. 23. Inclui art. 12-C à Lei Maria da Penha, determinando que se for verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou integridade física e psicológica da vítima ou de seus dependentes, a autoridade policial, preferencialmente da delegacia de proteção à mulher, poderá aplicar provisoriamente, até deliberação judicial, as medidas protetivas de urgência previstas mencionadas na ementa. Pelos §§ 1º a 3º, o juiz deverá ser comunicado no prazo de vinte e quatro horas, podendo manter ou rever as medidas aplicadas, ouvido o Ministério Público no mesmo prazo; se forem insuficientes ou inadequadas as medidas, a autoridade policial representará ao juiz pela aplicação de outras medidas protetivas ou pela decretação da prisão do autor; na hipótese de falsa comunicação incidirá o autor nas penas de crime do art. 339 do Código Penal (denunciação caluniosa), cumulada com multa de até três salários mínimos a ser arbitrado pela autoridade judicial competente.

Apresentado em 04/02/2019, o projeto foi distribuído, no dia 8 do mesmo mês, às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CDDM); de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta também para apreciação do mérito e para efeito do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Em 25/09/2019 foi aprovado na CDDM o parecer, pela aprovação, com substitutivo, do Deputado Delegado Antônio Furtado, em que reproduz o texto do art. 12-C, sem o § 3º, como 12-D, e inclui § 3º ao art. 12-C da Lei Maria da Penha, facultando ao delegado de polícia, similarmente à redação do § 1º do art. 12-C, no sentido de fixação de alimentos provisórios ou provisionais.

Em 10/10/2019 fomos designados Relator da matéria e encerrado o prazo para emendamento, foi apresentada uma Emenda.

Em 21/10/2019 o Deputado Sanderson apresentou a Emenda Supressiva do § 3º do art. 12-C do Substitutivo aprovado na CDDM, mediante

justificativa de que,

Em que pese ser meritória proposição, não me parece que o acréscimo do § 3º ao art. 12-C da Lei Maria da Penha seja adequado ao escopo do projeto, tampouco oportuno, seja pela ausência de estrutura das delegacias, que enfrentam um déficit de recursos humanos e orçamentário para garantir a execução de funções que lhes sejam próprias (investigação criminal), seja por sua inconstitucionalidade material, ao tratar de um ato privativo do Poder Judiciário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É da alçada desta Comissão Permanente a análise do mérito de matérias relativas à violência urbana, à legislação penal e processual penal do ponto de vista da segurança pública, assim como às respectivas políticas, na forma do disposto no RICD (art. 32, inciso XVI, alíneas 'b', 'f' e 'g').

O enfoque deste parecer será o do mérito segundo a vocação temática da CSPCCO, ficando a análise acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa a cargo da comissão pertinente, a CCJC.

Cumprimentamos o ilustre autor pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de conferir mais proteção às mulheres e, por extensão, à toda a sociedade, mediante a adoção de mais uma forma de garantir sua incolumidade, ao facultar à autoridade policial a adoção de medidas de proteção à vítima e de sujeição do agressor a certas normas de conduta.

O projeto reproduz praticamente o mesmo teor do art. 12-B e seus parágrafos, incluídos pelo PL 36/2015, que deu origem à Lei nº 13.505, de 8 de novembro de 2017, que "acrescenta dispositivos à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino". Tais dispositivos, contudo, foram objeto de veto, mantido pelo Congresso Nacional.

Os dispositivos cuja aplicação ficaria facultada à autoridade policial, seriam, portanto, os abaixo negritados:

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA QUE OBRIGAM O

AGRESSOR:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

.....

III – proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA À OFENDIDA

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I – encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II – determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

Posteriormente, a Lei nº 13.827, de 13 de maio de 2019, "altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça", incluindo os art. 12-C e 38-A.

O caput do art. 12-C possui redação similar à do vetado art. 12-B, limitando-se, porém, ao afastamento do agressor do lar. Embora autorize o delegado de polícia a adotar tal medida, a condiciona à circunstância de o Município não ser

sede de comarca. Estende a faculdade ao policial, se, além de não sediar comarca, não haja delegado disponível no Município no momento da denúncia, entendida como notícia-crime.

Entretanto, o afastamento do lar é apenas um dos dispositivos objeto do veto, inciso II do art. 22. Destarte, subsiste a possibilidade de atuação da autoridade policial quanto aos dispositivos vetados, isto é, inciso III do art. 22 (proibição de determinadas condutas), no âmbito das "medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor" (Seção II) e incisos I e II do art. 23 (encaminhamento da ofendida a programa de proteção; e recondução da ofendida ao domicílio), no âmbito das "medidas protetivas de urgência à ofendida".

Observe-se que tais medidas possuem caráter estritamente administrativo, não se inserindo na esfera de competência reservada ao juiz, nos termos da razão do veto esgrimida pelo Poder Executivo, que assim se manifestou na ocasião:

Os dispositivos, como redigidos, impedem o veto parcial do trecho que incide em inconstitucionalidade material, por violação aos artigos 2º e 144, § 4º, da Constituição, ao invadirem competência afeta ao Poder Judiciário e buscarem estabelecer competência não prevista para as polícias civis.

Neste sentido, é oportuno transcrever trecho de Estudo Técnico Específico produzido pela Consultoria Legislativa, desta Casa, intitulado "Violência Contra a Mulher Idosa":

Mesmo algumas iniciativas tidas como necessárias, inicialmente, contudo, são postas como inadequadas quando o Poder Legislativo atua no sentido de implementá-las.

Foi o caso da aprovação, pelo Congresso Nacional, do Projeto de Lei da Câmara¹ nº 7/2016, oriundo do PL 36/2015, o qual aguarda sanção presidencial.

Entretanto, interesses ainda não confessos se insurgiram quanto à atitude do legislador, considerando que o texto é inconstitucional e colocando em risco sua aplicabilidade. Nesse caso, a própria Maria da

¹ PLC, na sigla adotada no Senado Federal, para projetos de lei oriundos da Câmara dos Deputados. [nota de rodapé constante do original; sigla unificada a partir de 2019]

Penha foi utilizada como porta-voz das mulheres agredidas, ao considerar que a lei não será benéfica. Sua opinião consta do artigo “Maria da Penha não quer delegado decretando medida protetiva!”, publicado em 18 out. 2017.²

Evidentemente a ilustre brasileira Maria da Penha Maia Fernandes, baluarte e símbolo da luta contra a violência de gênero, não possui conhecimento jurídico aprofundado para opinar sobre a inconveniência de o delegado de polícia decretar a medida protetiva, o que deixa claro estar sendo manipulada por interesses corporativos escusos.

Ilustrando nossa posição a favor da sanção do PLP nº 7/2016, compilamos vários artigos favoráveis à adoção da medida, a seguir identificados.

- **“Concessão de medidas protetivas na delegacia é avanço necessário”**, de Henrique Hoffmann Monteiro de Castro e Pedro Rios Carneiro”, publicado em 20 jun. 2016, que assim se expressam em um trecho do artigo:

Na atual sistemática, a concessão de medidas protetivas é exclusividade do magistrado. Quando a ofendida busca amparo na Delegacia, seu pedido de medidas protetivas deve ser encaminhado pelo delegado em 48 horas (art. 12, III), e o juiz deve decidir em 48 horas (art. 18, I). Após o deferimento, o agressor deve ser intimado da decisão, o que pode demorar dias, se tudo der certo e o suspeito não fugir. Ou seja, na melhor das hipóteses, aproximadamente 1 semana separa o comparecimento da ofendida à Delegacia e a concretização da medida protetiva contra seu algoz. Mesmo o encaminhamento de alguns casos ao plantão judicial, que não analisa todas as situações de violência doméstica, não é capaz de atender à exigência de celeridade na decretação das medidas.

Os prejuízos da excessiva burocratização do procedimento podem ser aferidos na prática. As constatações

² Disponível em: <<http://www.delegados.com.br/noticia/maria-da-penha-nao-quer-delegado-decretando-medida-protetiva>>. Acesso em: 23 out. 2017. [nota de rodapé constante do original]

feitas pelo relatório final da CPMI da Violência Doméstica,[5] baseadas em relatório de auditoria do TCU, revelam que a insuportável morosidade na proteção da vítima não é exceção, mas a regra. A depender da região, o prazo para a concessão das medidas é de 1 a 6 meses, “tempo absolutamente incompatível com a natureza mesma desse instrumento”, a impor “medidas cabíveis para a imediata reversão desse quadro”.³

- **“Da possibilidade do delegado de polícia decretar medidas protetivas em favor da vítima de crimes perpetrados no âmbito doméstico”**, de Ronaldo Batista Pinto, promotor de Justiça do Estado de São Paulo. Mestre em Direito pela UNESP, publicado em 21 jun. 2016, segundo o qual o delegado “deve prender em flagrante o agressor e, sendo cabível, impor-lhe a fiança”;⁴

- **“Lei Maria da Penha e o Delegado de Polícia”**, de Francisco Sannini Neto, Delegado de Polícia Civil (SP) e Professor, publicado em 15 jun. 2016;⁵

- **“Delegados podem conceder medidas protetivas?”**, com o subtítulo “como tornar a Lei Maria da Penha efetiva com a morosidade do Judiciário?”, de **Nayra Gomes Mendes**, advogada do Frágoso Advogados e pós-graduanda em Gênero e Direito na EMERJ (Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro), publicado em 15 mar. 2017;⁶

- **“Mens legislatoris e medidas protetivas pelo delegado de polícia”**, de Eudes Quintino de Oliveira Júnior e Pedro Bellentani Quintino de Oliveira.⁷

³ Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-jun-20/concessao-medidas-protetivas-delegacia-avanco-necessario>>. Acesso em: 23 out. 2017. Nota 5 do texto original encaminha para link indisponível. Trata-se do Relatório da CPMI da Violência Doméstica, disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/relatorio-final-da-comissao-parlamentar-mista-de-inquerito-sobre-a-violencia-contra-as-mulheres>>. Acesso em: 23 out. 2017. [nota de rodapé constante do original]

⁴ Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI241074,101048-Da+possibilidade+do+delegado+de+policia+decretar+medidas+protetivas>>. Acesso em: 23 out. 2017. [nota de rodapé constante do original]

⁵ Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/lei-maria-da-penha-e-o-delegado-de-policia/>>. Acesso em: 23 out. 2017. [nota de rodapé constante do original]

⁶ Disponível em: <<https://jota.info/artigos/delegados-podem-conceder-medidas-protetivas-15032017>>. Acesso em: 23 out. 2017. [nota de rodapé constante do original]

⁷ Disponível em: <<http://blog.projetoexamedeordem.com.br/mens-legislatoris-e-medidas-protetivas-pelo-delegado-de-policia/>>. Acesso em: 23 out. 2017. [nota de rodapé constante do original]

Entendemos que se o projeto aprovado for vetado, na parte que permite ao delegado de polícia a decretação de certas medidas protetivas de urgência, tal ato configurará grave retrocesso na busca pela plena proteção das mulheres vítimas de violência no país. Isso porque a lei não obriga o delegado a tomar as medidas. Além disso, tais medidas só serão tomadas caso não haja um plantão do Poder Judiciário ou do Ministério Público que atue tempestivamente nesse sentido. Demais disso, em muitos rincões do país não há delegacia da mulher, sequer delegacia circunscricional de plantão, o que acarretará a decretação de medidas pelo delegado de polícia um mero paliativo, possível apenas nos grandes centros, diante da multiplicidade dos casos e de sua ocorrência nos mais recônditos lugarejos.

O caso em apreço mencionado é ilustrativo para o encerramento deste estudo técnico. De nada adiantam discursos pomposos, propositivos e de resultados inócuos. Quando medidas de real valor são propostas, mas vencidas por interesses corporativos, perdem as mulheres violentadas de todo o Brasil.⁸

Entendemos, também, que assiste razão ao ilustre autor da Emenda nº 1/2019, apresentada nesta Comissão, visto que a redação proposta no Substitutivo aprovado pela CDDM ao § 3º do art. 12-C, da Lei Maria da Penha invade, a nosso ver, a reserva de competência judicial.

Quanto ao § 3º do art. 12-B do projeto, que poderia ser incluído no atual art. 12-C, entendemos que não deva prosperar, uma vez que se trata de regra óbvia no sentido de responsabilizar o autor de denúncia caluniosa. Ora, se o Código Penal já prevê a espécie criminal, é despicienda sua alusão, bastando a verificação do caso concreto para que incida a tipificação.

Noutro passo, quanto à sanção de natureza não privativa de liberdade, ou seja, a multa, já estaria abrangida pelo disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, segundo o qual, ao proferir sentença condenatória, o juiz "fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração,

⁸ Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados. Disponível em: <http://bd.camara.leg.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/35380/viol%C3%Aancia_mulher_idosa_rocha.pdf?sequence=1>. Acesso em: 31 out. 2019. Associação dos Consultores Legislativos e de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados. Disponível em: <<https://aslegis.org.br/producao-intelectual/estudos-e-notas-tecnicas/765-violencia-contra-a-mulher-idosa>>. Acesso em: 31 out. 2019.

considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido".

Propomos, portanto, mediante apresentação de Substitutivo, nova redação ao art. 12-B do projeto, então como art. 12-D, sem prejuízo do disposto no art. 12-C, adaptando, também, a redação dos respectivos parágrafos, inclusive pela adoção da terminologia da LMP, ao referir-se a 'agressor' e não 'ofensor'; bem como 'delegado de polícia' em vez de 'autoridade policial'.

Diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO DO PL 11, DE 2019 E DA EMENDA 1/2019**, na forma do Substitutivo que ora ofertamos; e pela **REJEIÇÃO** do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2019.

Vinicius Poit

Relator

1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 11, DE 2019

Acrescenta dispositivo à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para autorizar a autoridade policial a aplicar as medidas protetivas de urgência previstas no inciso II do art. 22 e nos incisos I e II do art. 23 da mesma lei.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta art. 12-D à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 para autorizar a autoridade policial a aplicar as medidas protetivas de urgência previstas no inciso 11 do art. 22 e nos incisos I e II do art. 23 da mesma lei.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do art. 12-D, com a seguinte redação:

"Art. 12-D. Sem prejuízo do disposto no art. 12-C e nas mesmas condições, o delegado de polícia, preferencialmente da delegacia de proteção à mulher, pode aplicar provisoriamente, até deliberação judicial, as medidas protetivas de urgência previstas no

inciso III do art. 22 e nos incisos I e II do art. 23 desta lei, intimando desde logo o agressor.

§ 1º O juiz deverá ser comunicado no prazo de vinte e quatro horas e poderá manter ou rever as medidas protetivas aplicadas, ouvido o Ministério Público nesse prazo.

§ 2º Não sendo suficientes ou adequadas as medidas protetivas previstas no caput, a autoridade policial pode representar ao juiz pela aplicação de outras medidas protetivas ou pela decretação da prisão do agressor. (NR)"

Art. 3º Esta lei em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2019.

Vinicius Poit
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Apresentamos o parecer ao Projeto de Lei nº 11, de 2019, na reunião da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado em 08/11/2019, cujo voto foi pela aprovação com um substitutivo.

Na reunião da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, realizada no dia 27/11/2019, a ilustre Deputada Major Fabiana, nos apontou a necessidade de alteração do Art. 12-D do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 11/2019.

Diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO DO PL 11, DE 2019 E DA EMENDA 1/2019**, na forma do Substitutivo que ora ofertamos.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2019.

Vinicius Poit
Relator

2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 11, DE 2019

Acrescenta dispositivo à Lei nº 11.340, de 7 de

agosto de 2006, para autorizar a autoridade policial a aplicar as medidas protetivas de urgência previstas no inciso II do art. 22 e nos incisos I e II do art. 23 da mesma lei.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta art. 12-D à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 para autorizar a autoridade policial a aplicar as medidas protetivas de urgência previstas no inciso 11 do art. 22 e nos incisos I e li do art. 23 da mesma lei.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do art. 12-D, com a seguinte redação:

"Art. 12-D. Sem prejuízo do disposto no art. 12-C e nas mesmas condições, a autoridade policial pode aplicar provisoriamente, até deliberação judicial, as medidas protetivas de urgência previstas no inciso III do art. 22 e nos incisos I e II do art. 23 desta lei, intimando desde logo o agressor.

§ 1º O juiz deverá ser comunicado no prazo de vinte e quatro horas e poderá manter ou rever as medidas protetivas aplicadas, ouvido o Ministério Público nesse prazo.

§ 2º Não sendo suficientes ou adequadas as medidas protetivas previstas no caput, a autoridade policial pode representar ao juiz pela aplicação de outras medidas protetivas ou pela decretação da prisão do agressor. (NR)"

Art. 3º Esta lei em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2019.

Vinicius Poit
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 11/2019

e a Emenda 1/2019 da CSPCCO, na forma do substitutivo, e rejeitou o substitutivo adotado pela Comissão da Defesa dos Direitos da Mulher, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vinicius Poit, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Capitão Augusto - Presidente; Fernando Rodolfo e Guilherme Derrite - Vice-Presidentes; Alexandre Leite, Capitão Wagner, Daniel Silveira, Delegado Antônio Furtado, Fábio Henrique, Hélio Costa, Julian Lemos, Junio Amaral, Lincoln Portela, Major Fabiana, Mara Rocha, Marcelo Freixo, Pastor Eurico, Paulo Ganime, Paulo Teixeira, Policial Katia Sastre, Sanderson, Santini, Sargento Fahur e Subtenente Gonzaga - Titulares; Airton Faleiro, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Frederico, Fábio Trad, Gurgel, Hugo Leal, Luis Miranda, Paulo Ramos, Pedro Lupion, Professora Dayane Pimentel e Vinicius Poit - Suplentes.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2019.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 11, DE 2019**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para autorizar a autoridade policial a aplicar as medidas protetivas de urgência previstas no inciso II do art. 22 e nos incisos I e II do art. 23 da mesma lei.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta art. 12-D à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 para autorizar a autoridade policial a aplicar as medidas protetivas de urgência previstas no inciso 11 do art. 22 e nos incisos I e II do art. 23 da mesma lei.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do art. 12-D, com a seguinte redação:

"Art. 12-D. Sem prejuízo do disposto no art. 12-C e nas mesmas condições, a autoridade policial pode aplicar provisoriamente, até deliberação judicial, as medidas protetivas de urgência previstas no inciso III do art. 22 e nos incisos I e II do art. 23 desta lei, intimando desde logo o agressor.

§ 1º O juiz deverá ser comunicado no prazo de vinte e quatro horas e poderá manter ou rever as medidas protetivas aplicadas, ouvido o Ministério Público nesse prazo.

§ 2º Não sendo suficientes ou adequadas as medidas protetivas previstas no caput, a autoridade policial pode representar ao juiz pela aplicação de outras medidas protetivas ou pela decretação da prisão do agressor. (NR)"

Art. 3º Esta lei em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2019.

Deputado **CAPITÃO AUGUSTO**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
